



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de análise da interposição do recurso apresentada pela empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.298.792/0001-30, com sede na Rua Mariana Botelho, 105 Expedicionários João Pessoa - PB, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou validas no certame as propostas das empresas CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA e BR ENGENHARIA EIRELI - ME na Tomada de Preços nº 001/2018 além de declarar vencedora do certame a CONSTRUTORA AZEVEDO na sessão realizada no último dia 17/09/2018 às 09:00 h cujo objeto é a Contratação de empresa prestadora de serviços de construção e engenharia para realizar elevação do muro posterior, construção de rampa para veículos, dentre outros serviços correlacionados, nas dependências físicas do Fórum da Comarca de Campina Grande/PB

I – Da tempestividade de recurso:

O presente recurso foi protocolado na sala da Comissão de Licitação, no dia 20/09/2018, em conformidade ao item 13.3 do edital e art.109, I, “b” da Lei 8.666/93, dentro do prazo legal, visto que o aviso resultado foi devidamente publicado nas edições do dia 18/09/2018 no Diário Oficial do Estado e Jornal A União, entregue cópia da ata da sessão que decidiu pela classificação aos presentes, bem como encaminhado por e-mail aos licitantes faltantes no dia 17/09/2018, sendo considerado portanto, **tempestivo**.

II – Do recurso apresentado:

Cuida o presente recurso, do pedido feito pela empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP de desconstituir a decisão de declarar validas as propostas apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA e BR ENGENHARIA EIRELI - ME na Tomada de Preços nº 001/2018, na sessão do último dia 17/09/2018.

Inicialmente, a recorrente alega que a empresa CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA apresentou valores muito abaixo do preço de mercado nos itens 1.4, 3.1, 4.1, 4.3 e 9.2.1, da planilha orçamentaria; que sua composição de preços unitários apresenta itens divergentes da sua proposta de preço; apresenta (dois) BDI's, sendo 26,40% para os itens nº 7.3, 7.4 e 8,1, e 25,22% para os demais itens, demonstrando apenas o cálculo do 2º BDI. Alega ainda que o Cronograma físico-financeiro não possui assinatura na primeira página apresenta a execução e pagamento a cada 15 (quinze) dias, que segundo o mesmo contraria o edital.

No que se refere a BR ENGENHARIA EIRELI - ME alega que a empresa citada deve ser desclassificada, pois a mesma como optante pelo Simples Nacional apresentou em sua planilha de Encargos Sociais o percentual total de 82,46%, com a inclusão da contribuição de

0,20% do INCRA, o que segundo a recorrente descumpre a Lei e que sua proposta deveria apresentar em sua composição BDI alterados nos percentuais de INSS, COFINS e PIS, pois estas exigências afetam diretamente no valor total do serviço ocasionando diferença no BDI.

Por fim, afirma que não há de se contestar que as propostas das empresas CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA e BR ENGENHARIA EIRELI - ME, possuem erros graves e insanáveis, devendo seu recurso ser julgado procedente tendo em vista, os argumentos apresentados com base jurídica e fática com a consequente desclassificação das empresas citadas,

III – Da impugnação do recurso pelos demais licitantes

O presente recurso foi remetido aos demais licitantes quais sejam: CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA, BR ENGENHARIA EIRELI – ME, CBA CONSTRUÇÕES LTDA, FC- FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA – EPP e ZOIH ENGENHARIA LTDA conforme comprovante de e-mail constante as fls. 1076 do processo, em consonância com o art.109, § 3º da Lei de Licitações, através do e-mail da Comissão de Licitação no dia 25/09/2018

Durante o prazo de 05 (cinco) dias úteis a empresa BR ENGENHARIA EIRELI – ME apresentou impugnação de recurso conforme fls. 1079-1092, declinando as demais empresas do direito de impugnar.

IV - Da Fundamentação do recurso

Inicialmente, deve-se salientar que a citada licitação teve sua abertura em 22/08/2017 onde compareceram seis empresas: CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA, BR ENGENHARIA EIRELI – ME, CBA CONSTRUÇÕES LTDA, FC- FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA – EPP, ZOIH ENGENHARIA LTDA e MULTI CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP

Nesta fase, todas as empresas participantes atenderam aos requisitos do edital no que se refere a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica financeira e técnica sendo todas habilitadas, conforme aviso de resultado de habilitação, constante as fls. 895. Decorrido o prazo recursal, não existiu manifestação de recurso na fase de habilitação.

Continuando o trâmite processual, ocorreu a abertura dos envelopes de proposta de preços e em seguida, a sessão foi suspensa para submeter os autos à Gerência de Engenharia deste Tribunal para proceder análise e emissão de parecer, visto que a Comissão de Licitação não possui qualificação técnica, conforme permissão contida no item 10.8 do Edital citado abaixo:

“ As propostas apresentadas serão submetidas à apreciação técnica da Gerência de Engenharia deste Tribunal para verificação do atendimento ao objeto licitado.”

Como resultado da análise, todas as empresas atenderam as exigências do edital, motivo pelo qual esta Comissão acostou-se ao parecer da Engenharia e classificou todas as empresas e conseqüentemente declarou vencedora do certame a CONSTRUTORA AZEVEDO, visto que a mesma apresentou a menor proposta do certame, ou seja, R\$ 157.566,37 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), bem como cumpriu todas as exigências editalícias.

Aberto o prazo recursal da fase de proposta, a recorrente inconformada com a decisão da Comissão de Licitação impetrou recurso.

Mais uma vez, o recurso e a interposição de recurso apresentados respectivamente pelas empresas MULTI CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP e BR ENGENHARIA EIRELI – ME foram remetidos à Gerência de Engenharia, pois todas as alegações apresentadas pautavam-se em exigências da proposta de preços.

Como resultado da análise, a Gerência de Engenharia emitiu parecer mantendo sua decisão de classificar todas as empresas.

É o breve relatório.

No que se refere a primeira alegação da recorrente de que empresa CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA apresentou valores muito abaixo do preço de mercado nos itens 1.4, 3.1, 4.1, 4.3 e 9.2.1, da planilha orçamentaria, a Gerência de Engenharia afirmou que :

“ ...em razão da baixa/mínima complexidade executiva do item 4.3 e da possibilidade de não executar o item 1.4, visto que poderá utilizar recurso do muro existente, bem ainda que o valor total referente a execução desses 02 (dois) itens é R\$ 296,33, representando apenas 0,18% do valor total da proposta da CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA, sendo essa a proposta mais vantajosa para este Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ao nosso ver não existe razão para que a mesma seja desclassificada. Ressalva-se que, conforme demonstrado a seguir, os itens 3.1, 4.1 e 9.2.1 são exequíveis.”

Em relação a segunda alegação de que sua composição de preços unitários apresenta itens divergentes das sua proposta de preço; apresenta (dois) BDI's, sendo 26,40% para os itens nº 7.3, 7.4 e 8,1, e 25,22% para os demais itens, demonstrando apenas o cálculo do 2º BDI a Gerência de Engenharia afirma que :

“ foi verificado que a CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA, ao apresentar a composição de custos, fruto de diligência solicitada, cometeu um equívoco, não havendo concordância dos itens da composição de preços unitários elaborado pela mesma com os seus itens da proposta de preço, bem ainda, que através de diligência, a empresa citada entregou documento formal, assumindo toda responsabilidade pelos preços ofertados na planilha de custos e garantindo a execução desses de forma idônea”

“...Ressalva-se que a composição de preços apenas representa o detalhamento do preço fixado no orçamento para a comparação das propostas, visto que não é exigência deste edital o citado documento, conforme item 8. DA PROPOSTA DE PREÇO, bem ainda que consta no edital, item 10.2.2. Não serão considerados motivos para desclassificação, simples

omissões ou erros materiais na proposta ou na documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes. Assim, ao nosso ver, tal caso não é razão para que a CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA seja desclassificada”

Também no que se refere 02 (dois) BDI's, sendo 26,40% para os itens nº 7.3, 7.4 e 8.1, e 25,22% para os demais itens, demonstrando apenas o cálculo do 2º BDI, a Gerência de Engenharia entendeu que a empresa CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA cometeu um erro material (erro de digitação), digitando 02 (dois) valores na coluna correspondente a BDI em sua proposta, conforme fig. 03, porém o valor utilizado para o cálculo da referida planilha de preço foi de 25,22%, que se encontra demonstrado pela referida empresa nesse processo, sendo esse valor utilizado para compor o preço final de todos os itens da planilha citada e que por se tratar de esse erro passível de ser corrigido e de fácil constatação, não há razão para que a mesma seja desclassificada, conforme o item 10.2.2 do Edital citado abaixo:

10.2.2. Não serão considerados motivos para desclassificação, simples omissões ou erros materiais na proposta ou na documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes;

Ainda sim, o Tribunal de Contas da União já se posicionou, através do Acórdão 1.811/2014, que erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constituiu motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando da planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Quanto a terceira e quarta alegações que tratam do cronograma físico-financeiro, a Gerência de Engenharia, afirma que o Cronograma físico-financeiro da empresa CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA possui duas páginas, sendo a primeira marcada com carimbo, contendo o nome da empresa e do nome do responsável técnico, e a segunda (última) encontra-se carimbada e assinada pelo responsável técnico, entendendo não haver motivos para a desclassificação

Em relação ao Cronograma físico-financeiro com execução e pagamento a cada 15 (quinze) dias, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias, a Gerência de Engenharia afirmou que;

“Ao nosso ver, a empresa CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA não infringiu as normas do edital, apresentando um prazo menor que apresentado na Parte IV – Cronograma, do Projeto Básico elaborando para Gerência de Engenharia do Tribunal de Justiça. Em relação aos pagamentos/medições, somente serão pagos os quantitativos efetivamente medidos pela fiscalização, cumprindo os prazos do contrato.”

No que se refere as alegações apresentadas pela recorrente contra a empresa BR ENGENHARIA EIRELI – ME, a Gerência de Engenharia acatou a defesa apresentada na impugnação de recurso, mantendo sua decisão de classificação da empresa BR ENGENHARIA EIRELI – ME.

V – CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Comissão de Licitação não possui competência técnica para análise as exigências no que se refere a proposta de preços, a exemplo de critérios de exequibilidade,, decidiu por se acostar no parecer que ratificou a decisão pela classificação de todas as empresas e consequente declaração de vencedora da Construtora Azevedo.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso e no mérito julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP com base na ratificação do parecer técnico da Gerência de Engenharia, decidindo pela manutenção de sagrar a CONSTRUTORA AZEVEDO vencedora do certame.

Em consonância com o art. 109, § 4º da Lei 8666/93, encaminho o presente recurso à autoridade superior.

Em 05 de outubro de 2018.

Nélson Espíndola de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação em substituição

Rodolfo Holanda Leite Maia
Membro da Comissão de Licitação